



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

**PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 97/2018**

**PROCESSO Nº. 235/2018**

**INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**ASSUNTO: TRANSPORTES DE CARRETAS E BALSAS**

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado no dia 18/06/2018, pelo Coordenador Municipal Executivo de Proteção e Defesa Civil de Óbidos, senhor **Jamerson Pimentel do Amaral**, para o Prefeito Municipal, através do Ofício nº. 0110/2018-DEFESA CIVIL, pedido de dispensa de licitação, para transporte de carretas em balsa, em relação aos kits de ajuda humanitária da capital Belém ao Município de Óbidos, devido à situação de emergência, conforme o Decreto Municipal nº 0303/2018.

Instruem o processo: Ofício nº 0110/2018-DEFESA CIVIL; Formulários de Informações do Desastre – FIDE; Decreto nº 0303/2018; Parecer Social; Parecer Técnico nº 001/2018; Formulário de Solicitação de Recursos Federais; Pesquisas de Preços; Certidões Atualizadas; Termo de Reserva Orçamentária; Decreto nº 0142/2018; Minuta de Contrato Administrativo e Mem. nº446/2018-CPL.

O Pedido foi encaminhado, através de despacho, da Presidente da CPL, para a Procuradoria Jurídica do Município, para análise e parecer. Sobre o pedido passamos a opinar:

### II – ANÁLISE JURÍDICA

Sabe-se que embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, a Lei nº 8.666/93 prevê exceções em que o gestor pode prescindir da seleção formal, sendo estas denominadas como "dispensa" e "inexigibilidade".

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos especificados na legislação".

Neste sentido, preceitua o inciso X, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 o que segue:

**“Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;***

Uma questão importante a ser destacada é que, diferentemente da inexigibilidade, na dispensa a competição seria sim possível, mas o legislador entendeu por bem torná-la não obrigatória em tais casos. Desta feita, mesmo caracterizada uma das hipóteses do elenco do artigo 24, entendendo o gestor que a realização da licitação atende ao interesse público, poderá fazê-la, pois a hipótese de dispensa permite a faculdade de escolha sobre a realização ou não do procedimento seletivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

---

Por outro lado, será admissível a utilização da hipótese legal de dispensa, mesmo que a competição seja viável, pois a permissão legal à contratação direta através de dispensa não tem como pressuposto a ausência de ambiente competitivo.

Verifica-se nos autos, que houve uma pesquisa de preços que atenderiam a finalidade do transporte, tendo sido escolhido a transportadora com o valor menos oneroso à administração pública. Neste sentido, dispõe o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

***I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II – razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III – justificativa do preço;***

***IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.***

Em síntese, os critérios exigidos pela Lei são os seguintes: que o transporte contratado seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração; que existam motivos justificadores que condicionem a sua escolha; e que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a pesquisa de preços, sendo a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se o presente parecer jurídico pela legalidade da referida dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer sub exame, SMJ.

Óbidos/PA, 20 de junho de 2018.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN**  
**Advogado – OAB/PA nº. 23.273**  
**CONTRATO Nº.052/2017**